2646

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

INDICAÇÃO N.º 2646 /2025

ENCAMINHO ao Senhor Prefeito Municipal, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, anteprojeto de lei que inclui a obrigatoriedade do ensino de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – nos primeiros anos do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei visa A inclusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como componente curricular na rede municipal de educação, é uma medida essencial para promover a acessibilidade, a diversidade cultural e o respeito aos direitos das pessoas surdas.

A Lei Federal nº 10.436/2002 reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão, tornando fundamental sua inclusão no currículo escolar da rede municipal. Integrar Libras contribui para a inclusão dos alunos surdos, promovendo a acessibilidade, o respeito à diversidade

e a igualdade de oportunidades educacionais. Essa medida fortalece a educação inclusiva, alinhada às leis brasileiras, e prepara todos os estudantes para uma convivência mais solidária e democrática. Sendo assim encaminho o presente:

ANTEPROJETO DE LEI N.º /25

inclui a obrigatoriedade do ensino de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – nos primeiros anos do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino, e dá outras providências

Art. 1º Fica incluído no currículo dos primeiros anos do Ensino Fundamental das escolas da rede pública municipal o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como componente pedagógico complementar de formação linguística e cidadã.

Art. 2º O ensino de Libras tem por objetivos:

I – Promover a inclusão social e educacional de alunos surdos e com deficiência auditiva;

II – Desenvolver nos estudantes ouvintes o respeito à diversidade linguística e cultural;

III – ampliar as formas de comunicação e convivência dentro do ambiente escolar;

IV – Incentivar o aprendizado básico da Libras desde a infância, como instrumento de empatia e acessibilidade.

Art. 3º As escolas poderão ofertar o ensino de Libras:

I – De forma integrada às disciplinas regulares, em atividades lúdicas e interdisciplinares;

II – Por meio de oficinas, projetos e atividades extracurriculares;

III – com apoio técnico-pedagógico de professores capacitados em Libras.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, ficará

responsável por:

I – Promover capacitação e formação continuada dos docentes e servidores da rede municipal em Libras;

II – Garantir materiais didáticos adequados ao ensino e à difusão da Libras;

III – estabelecer parcerias com instituições especializadas, universidades e entidades voltadas à comunidade surda;

IV – Elaborar planos de implementação progressiva conforme a capacidade orçamentária e pedagógica do Município.

Art. 5º O conteúdo de Libras será incluído no Projeto Político-Pedagógico (PPP) de cada unidade escolar, observando-se

a faixa etária dos estudantes e o caráter introdutório da aprendizagem nos primeiros anos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a

contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 12 de novembro de 2025.

JHONY SASAKI
Vereador